

ajudante técnico de radiologia; ao qual o director do mencionado Hospital julga de toda a justiça ser fixado o vencimento anual de 8.490\$, correspondente ao que percebem os funcionários de igual categoria dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando que a criação desse lugar não importa qualquer novo encargo para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de ajudante técnico de radiologia no quadro do pessoal do serviço de raios X do Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com o vencimento anual de 8.490\$, devendo a nomeação, por proposta do director do Hospital Escolar, recair em individuo com prática do respectivo serviço.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão subsidiados por concorrente quantia a abater na verba destinada ao pagamento do «Pessoal assalariado» descrita no capítulo 3.º, artigo 227.º, n.º 2), da tabela orçamental em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:411

Tendo a Sociedade dos Arquitectos Portugueses instituído um prémio intitulado «José Luis Monteiro», destinado ao aluno do curso especial de arquitectura civil da Escola de Belas Artes de Lisboa que em concurso melhores provas apresente das suas aptidões artísticas;

Atendendo ao parecer da direcção da referida Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento do prémio José Luis Monteiro, instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses, regulamento que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Prémio José Luis Monteiro

Instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses

Regulamento

Artigo 1.º O prémio José Luis Monteiro, architecto, instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses,

associação de classe, destina-se a perpetuar o nome deste insigne mestre, galardoando o aluuo do curso especial de arquitectura civil da Escola de Belas Artes de Lisboa que em concurso com os seus condiscípulos obtiver melhor classificação na prova apresentada a esse concurso.

Art. 2.º O prémio José Luis Monteiro, architecto, será administrado pela Escola de Belas Artes de Lisboa, que anualmente, no mês de Abril, abrirá concurso entre os alunos do curso especial de arquitectura civil.

Art. 3.º A prova deste concurso será sempre um esboço de arquitectura monumental, composto de planta, alçado e corte aguarelado e à escala de 0.02 por metro, feito no prazo de cinco dias, a seis horas de trabalho por dia, o baseado no estilo clássico. Começará a ser distribuído este prémio no presente ano lectivo de 1929-1930.

Art. 4.º A importância deste prémio será a dos juros anuais dos títulos da dívida interna fundada n.ºs 10:362, 125:862, 126:155, 137:244, 137:245, 143:324, 143:325, 143:326, 143:327, 143:328, 143:329, 143:330, 143:331, 176:888 e 176:889, que constituem o capital do mesmo prémio.

Art. 5.º Se em qualquer ano não puder realizar-se este concurso ou se o prémio não fôr, por qualquer razão, atribuído a nenhum dos concorrentes, será englobado no prémio do ano seguinte.

Art. 6.º O júri para a classificação das provas do concurso é constituído pelo director da Escola, que será o presidente, e por dois professores architectos, sendo um deles o professor da cadeira de Arquitectura civil.

Art. 7.º Quando no corpo docente da Escola não houver o número de professores architectos suficientes para constituir o júri conforme menciona o artigo 6.º, solicitar-se há ao Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscricção a nomeação dos necessários architectos vogais desse Conselho para a constituição do júri.

Art. 8.º A organização dos programas dos concursos fica a cargo do professor da cadeira de Arquitectura civil.

Art. 9.º O júri apresentará por escrito à Escola de Belas Artes de Lisboa o seu parecer acerca dos trabalhos e proporá o concorrente a quem deve ser conferido o prémio.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 18:412

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:453, de 9 de Outubro de 1929, suspendendo por um ano a execução do decreto n.º 17:009, de 20 de Junho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada por mais um ano a execução do decreto n.º 17:453, que suspende por um ano a execução do decreto n.º 17:009, que estabeleceu os exames de admissão na Escola Superior de Medicina Veterinária e no Instituto de Superior de Agronomia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 18:413

Sendo indispensável reunir num só diploma as disposições reguladoras da execução das provas de exames e passagens de classe no ensino primário elementar, e bem assim prover a diversas circunstâncias resultantes do restabelecimento do exame do 1.º grau, determinado pelo decreto n.º 18:140, de 22 de Março de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário elementar divide-se em dois graus, sendo o primeiro constituído pelas classes 1.ª, 2.ª e 3.ª, e o segundo pela 4.ª.

Art. 2.º A aptidão para a passagem de cada aluno de uma classe para a seguinte, ou para a saída do ensino primário elementar, é legalmente verificada:

a) Da classe 3.ª para a 4.ª ou na saída do ensino primário elementar, por meio de exames, que têm respectivamente as designações de *exame do 1.º grau* e do *2.º grau do ensino primário elementar*.

b) Da classe 1.ª para a 2.ª, ou desta para a 3.ª, por meio de provas de passagem.

Art. 3.º O exame do 1.º grau satisfaz à exigência estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929.

Art. 4.º O exame do 2.º grau confere os direitos consignados pela lei para o antigo exame do ensino primário elementar.

Art. 5.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores do ensino primário elementar em efectivo serviço, não sendo dêle admitido nenhum motivo de excusa, excepto a doença, devidamente comprovada.

Art. 6.º Os membros dos júris dos exames têm direito ao abono de despesas de transporte e das ajudas de custo fixadas pelo artigo 35.º do decreto n.º 16:024, de 23 de Outubro de 1928, e nas condições por êle estabelecidas.

Art. 7.º Os exames iniciam-se em 15 de Julho, devendo estar concluídos no último dia útil daquele mês.

Exames do 2.º grau

Admissão a exame

Art. 8.º Os directores das escolas officias, os dos colégios, escolas ou cursos particulares com existência legal, e os professores legalmente autorizados ao exercício do ensino primário elementar remeterão de 10 a 25 de Junho à inspecção escolar da região, ou do círculo, a que pertencerem, relação dos alunos que julgarem aptos a prestar as provas do exame do 2.º grau.

§ 1.º Das relações modelo n.º 1, devem constar o nome, filiação, naturalidade, residência, datas do nascimento e da matrícula na escola, de cada aluno.

§ 2.º Os alunos que bajam recebido ensino doméstico enviarão idêntica relação e no prazo acima referido.

§ 3.º Deve acompanhar cada relação a certidão de idade de cada um dos alunos nela mencionados.

§ 4.º Os alunos do ensino particular e doméstico devem ainda apresentar certificado de vacina, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

Idade dos examinandos

Art. 9.º A idade mínima para a admissão ao exame do 2.º grau é de 11 anos, completos ou a completar até o dia 31 de Dezembro do ano em que se realiza o exame.

§ 1.º Pode porém ser autorizada a admissão de alunos que completem 10 anos até o dia fixado no corpo dêste artigo, desde que o pai, ou quem legalmente o represente, assim o requeira até 25 de Junho, devendo a pretensão ser instruída com os seguintes documentos:

1.º Atestado de professor, legalmente diplomado para o exercício do magistério primário elementar, de que o aluno atingiu desenvolvimento mental compatível com o exame;

2.º Atestado médico de que o aluno tem o desenvolvimento físico necessário, e não periga a sua saúde com a realização do exame.

§ 2.º A autorização a que se refere o parágrafo anterior é concedida por despacho do inspector chefe da região, ou do inspector do círculo, e implica o pagamento de uma propina de 20\$, a qual é cobrada em dinheiro pela inspecção, e entregue nos cofres do Estado nos termos da lei.

§ 3.º A receita proveniente da propina estabelecida no parágrafo anterior será oportunamente fixada aplicação, em beneficio dos serviços do ensino primário. Será escripturada em cada inspecção em livro especial, devendo a respectiva totalidade ser oportunamente comunicada à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 4.º São isentos da propina determinada pelo § 2.º todos os examinandos que comprovarem pobreza, nos termos da lei.

Relações dos examinandos e pautas

Art. 10.º Pelas secretarias das inspecções serão tornadas públicas, até o dia 8 de Julho, relações nominais dos examinandos, com a indicação dos respectivos proponentes, organizadas por concelhos e por sexos.

Art. 11.º Até o dia 12 de Julho são afixadas, em todas as escolas das sedes dos concelhos onde devam efectuar-se os exames, as pautas dos examinandos de cada júri, em relação a cada texto o segundo o modelo n.º 2 que faz parte integrante dêste decreto.

§ 1.º Em cada pauta será indicado com exactidão o local em que o júri há-de funcionar, dia e hora em que as provas se iniciam, e bem assim quaisquer instruções que a inspecção julgue convenientes, ou que para êsse effeito lhe houverem sido determinadas.

§ 2.º Os alunos do mesmo sexo e propostos pelo mesmo professor prestam provas perante o mesmo júri.

§ 3.º Os examinandos são inscritos nas pautas pela ordem alfabética de entre os que pertencem a cada proponente, devendo ser inscritas em primeiro lugar as freguesias mais distantes, e em último as da sede do concelho.

Constituição dos júris

Art. 12.º Compete aos inspectores-chefes de região, ou aos inspectores de círculo, nomear os júris dos exames do 2.º grau, de harmonia com o disposto na alínea k) do artigo 15.º do decreto n.º 16:024, de 23 de Outubro de 1928.